



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035165-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL BARROCAL TORRENTE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035165-92.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Daniel Barrocal Torrente.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.604.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere (sequelas decorrentes da fratura do quinto metatarso, tálus e navicular esquerdo) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 123/128, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Daniel Barrocal Torrente em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia. Aduz a presença de redução da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão de sua atividade laborativa (polidor de metais na empresa Silverlux Industrial Ltda.), foi acometido de sequelas incapacitantes decorrentes de acidente *in*

itinere ocorrido em 03.03.2023.

Constatou a perícia, realizada pelo Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto, que o autor sofreu, em razão do acidente, fratura do quinto metatarso, tálus e navicular esquerdo.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a ausência de deformidades; presença de musculatura eutônica e eutrófica; ausência de alteração da força; articulações livres, sem sinais inflamatórios.

E assim, concluiu o *expert* que não há redução da capacidade laborativa do segurado. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Seu exame físico pericial não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento em pé esquerdo do Autor. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios ou limitações articulares. Não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento”.

– Fls. 72.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbetes sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável, pois, a realização de nova perícia, como pugnada pelo autor.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, o desacolhimento da pretensão posta na inicial era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)